
AUTÓGRAFO Nº 111/2025
(Projeto de Lei nº 111/2025)

“Dispõe sobre a opção por teletrabalho facultativo às servidoras públicas lactantes após o término da licença-maternidade.”

(PREÂMBULO USUAL)

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a opção por teletrabalho facultativo às servidoras públicas do município de Socorro, lactantes, após o término da licença maternidade.

Art. 2º Para fins de que trata esta lei, define-se teletrabalho como a modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos.

Art. 3º As servidoras públicas municipais lactantes poderão, sempre que possível e compatível com a natureza das funções desempenhadas, optar pelo teletrabalho, na modalidade de execução integral, por até 6 (seis) meses após o término da licença maternidade.

Parágrafo único. A realização do regime de teletrabalho, na modalidade integral, na hipótese tratada no caput, aplica-se, inclusive, para servidora em estágio probatório.

Art. 4º A solicitação para o teletrabalho deverá ser feita mediante requerimento para o setor competente no órgão de lotação da servidora, até 30 dias antes do término da licença, instruído com certidão de nascimento do lactente e auto declaração afirmando a condição de servidora lactante.

Art. 5º A administração pública só poderá negar o pedido de teletrabalho mediante justificativa fundamentada, caso em que, nas jornadas que excedem 6 (seis) horas diárias, deve o órgão municipal conceder 2 (dois) intervalos especiais de 1 (uma) hora, durante a jornada de trabalho, para garantir o aleitamento materno.

Art. 6º Caso a natureza das funções desempenhadas pela servidora não sejam compatíveis com o teletrabalho o superior responsável poderá, com a anuência da servidora e pelo período previsto no art. 3º, promover mudanças temporárias nas atividades desempenhadas, para possibilitar a execução do teletrabalho na modalidade integral.

Art. 7º A condição de teletrabalho não implicará, em nenhuma hipótese, despesas para a administração pública em relação à servidora beneficiada, ficando o órgão desobrigado de fornecer equipamentos tecnológicos e de infraestrutura para a execução do trabalho.

Art. 8º Compete ao órgão municipal a regulamentação acerca das condições de acesso a softwares, ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizadas para o regime de teletrabalho, sendo vedada a criação de obstáculos que prejudiquem o gozo do direito pela servidora lactante.

Art. 9º O direito ao regime de execução de teletrabalho integral, para atividade análoga à amamentação, é extensível ao homem servidor público municipal, caso seja o único ascendente da criança, observados os termos e condicionantes aqui dispostos.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marco Antonio Zanesco - Vereador – PL

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 07 de outubro de 2025.

Tiago Minozzi de Faria
Presidente

Patrícia Toledo da Silva Pinto
1ª Secretária

Marco Antonio Zanesco
2º Secretário